



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10875.002190/92-83

Sessão de 9 de novembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.876

Recurso nº.: 116.687

Recorrente: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA.

Recorrid IRF/SÃO PAULO/SP.

BEFIEX. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

1. Exigíveis os tributos suspensos por ocasião da importação, uma vez descumprido compromisso de exportação, firmado nos termos da resolução BEFIEX nr. 307/86.
2. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva (artigo 174 do CTN).
3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1994.

UBALDO CAMPELE NETO - Presidente em exercício

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTOS EM: 20 ABR 1995
SESSAO DE:

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chierogatto, Jorge Climaco Vieira (Suplente), Otacilio Dantas Cartaxo, Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente Ricardo Luz de Barros Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nr. 10875-002190/92-83

Recurso Nr. 116.687

Recorrente: Fitas Elásticas Estrela Ltda.

Relatora : Elizabeth Maria Violatto

R E L A T O R I O

A empresa em referência realizou as operações de que tratam as D.I.s de fls. 20 à 46, beneficiando-se da redução de 90% do Imposto de Importação, previsto em ato concessório do BEFIEX, resolução BEFIEX nr. 307/86, bem como da isenção do IPI prevista no artigo 45, inciso XIX, do Regulamento do IPI.

Face ao descumprimento do compromisso firmado junto ao órgão responsável pela concessão do benefício, foi declarado sua inadimplência através da Portaria nr. 24/91, editada pelo Departamento da Indústria e do Comércio da Secretaria Nacional de Economia, decorrendo, daí, a lavratura do Auto de Infração de fls. 51 à 54, para cobrança da diferença do I.I., do I.P.I. vinculado, e das multas capituladas no artigo 364, II, do RIPI e no artigo 530 do Regulamento Aduaneiro, alterado pelo Art. 74 da Lei nr. 7.799/89.

Em impugnação tempestiva, a autuada procede à seguinte argumentação:

- que a importação sobre que versa o Auto de Infração em causa foram objeto de D.I.s registradas entre 12.06.86 a 22.01.87;
- que não pode prosperar a cobrança do crédito exigido, visto que este já está extinto, por força da prescrição de que trata o art. 156, inciso V da lei 5.172/66 (CTN);
- que, de acordo com o art. 174 do CTN a possibilidade de cobrança de crédito fiscal prescreve em 05 (cinco) anos da data da sua constituição, que, no caso, ocorreu no registro das respectivas D.I.s;
- que, assim, em janeiro de 1992 já havia transcorrido o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, não interrompido por nenhuma das formas previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN;
- que embora tivesse ocorrido, em maio de 1991, a renovação da Resolução BEFIEX 307/86, a autuada tomou ciência do referido ato somente em abril de 1992, quando os 05 (cinco) anos já haviam se escoado;



RECURSO NR. 116.687
ACORDÃO NR. 302-32.876

- que o pagamento do crédito exigido pela fiscalização seria extremamente desastroso, sob ponto de vista econômico, para a autuada, pois as mercadorias em questão têm, atualmente, a liquota de I.I. reduzida a zero;
- que impugna-se, ainda, a cobrança cumulativa da TRD com juros de mora de 1% ao mês, exigida em desacordo com o art. 3o. da Lei 8.218/91;
- que a cobrança da TRD a partir de 04.02.91 está expressamente desautorizada pelo artigo 80 da lei 8383/91, o qual admite, inclusive, sua compensação, por considerá-la indevida;
- que se se cogitasse de algum acréscimo a ser feito sobre o crédito, o seu termo inicial teria de ser o da data da ciência do ato revogador BEFIEX. "

Em decisão de fls. 106 à 108 a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, face ao inadimplemento do compromisso de exportação.

Intimada da decisão, a autuada apresentou recurso voluntário a este Conselho, cuja tempestividade não se pode aferir, face à ausência nos autos de documento que comprove a data da ciência da decisão monocrática pelo sujeito passivo.

A peça recursal, inserta nos autos à fls. 114 à 117, limita-se a reprisar os argumentos expendidos por ocasião da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO NR. 116687
ACORDÃO NR. 302-32.876

V O T O

O objeto central do presente litígio versa sobre o questionamento apresentado pelo sujeito passivo, referente ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 51 à 54.

Apega-se a recorrente a uma hipotética prescrição do direito à exigência fiscal imposta nos autos.

No tocante a essa alegação, cumpre reportar-mo-nos ao que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva." (grifo nosso).

No presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário operou-se com a lavratura do Auto de Infração impugnado, o qual, datado de 05/08/92, não se encontra prescrito, conforme pretende a recorrente.

O que, teóricamente, poderia ter sido alegado, não obstante os fatos descritos nos autos não se enquadrarem nas disposições gerais, ditadas pelo Decreto-Lei nr. 37/66, seria que, face ao instituto da decadência, prevista nos termos do artigo 173 do CTN, o crédito não poderia ter sido constituído.

No entanto, o lançamento ora discutido encontra-se além do alcance da norma decadencial que assim estabelece.

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Como se vê, o prazo decadencial não deve necessariamente, iniciar-se na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária exigida.

A matéria em exame bem exemplifica tal situação, posto que o direito creditório da Fazenda Pública estava submetido a uma condição resolutiva firmada em contrato celebrado entre o importador e o órgão responsável pela concessão do RE-FIEX.



Recurso Nr. 116687
ACORDÃO NR. 32-32.876

Assim considerando que a constituição definitiva do crédito referente aos tributos relevados, com base nos benefícios fiscais que amparavam as importações promovidas, não poderia ser objeto de lançamento na vigência do programa BEFIEX de que era titular a recorrente, e sem que o órgão concessor do benefício denunciasse sua inadimplência, voto no sentido de negar provimento ao recurso, inclusive no que respeita à aplicação da TRD.

Lembro, em tempo, que, em decorrência da inadimplência verificada, as importações realizadas pela beneficiária do BEFIEX ficaram sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum da importação, vigentes à época do desembaraço, que dão por devidos os tributos já na data do registro da D.I.

Sala das sessões, de 09 de novembro de 1994.

Elizabeth Maria Violatto - Relatora